



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

<b>PROCESSO:</b>	1137/2020 @
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
<b>ASSUNTO:</b>	Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2020
<b>INTERESSADO:</b>	Karla Geovanna Nunes Oliveira (CPF 004.923.402-18)
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Luiz Ademir Schock - Prefeito (CPF 391.260.729-04) Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (CPF 390.531.722-20)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1. Considerações iniciais**

1. Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do Edital de Concurso Público nº. 01/2020 (ID=883177), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, para análise da documentação apresentada pelo senhor Fabrício Melo da Almeida - Prefeito Municipal de Rolim de Moura e pela senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (ID=958912), em atendimento a Decisão Monocrática 0127/2020-GCWCSC (ID=947097), juntada às págs. 310-315 dos autos.

**2. Histórico do processo**

2. Em segunda análise esta unidade técnica elaborou o relatório encartado às págs. 284-295 dos autos (ID=933870), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

**4. Conclusão**

Analisados os documentos apresentados pelo senhor Luiz Ademir Schock - Prefeito e pela senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão, em atendimento a Decisão Monocrática 0059/2020-GCWCSC (ID=893347),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

juntada às págs. 265-270 dos autos, infere-se que foram cumpridas as determinações desta Corte.

**5. Proposta de encaminhamento**

Isto posto, propõe-se:

**5.1. Julgar LEGAL** o Edital de Concurso Público 001/2020, bem como, determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

**5.2. Recomendar** à Administração Municipal de Rolim de Moura que nos próximos certames não deixe de encaminhar a esta Corte, anexo ao próprio edital, cópia da sua publicação na imprensa oficial, em atendimento ao art. 3º, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

3. O Ministério Público de Contas instado a opinar acerca do edital em análise, manifestou-se às págs. 299-309 dos autos por meio do Parecer n. 0480/2020-GPEPSO (ID=940028), nos seguintes termos:

Isto posto, em que pese o cumprimento das disposições elencadas na DM 59/2020-GCWCS, este *Parquet* entende que subsistem inconsistências passíveis de esclarecimentos pela Administração, de modo que nosso opinativo segue no seguinte rumo:

I - Seja consignado novo prazo para que a Administração Municipal de Rolim de Moura promova a adoção de medidas e encaminhamento de:

**a) - Declaração do ordenador de despesa** de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

**b) - Retificação do Edital 01/2020**, com a respectiva comprovação de publicidade, relativamente aos seguintes tópicos:

**b.i) Item 10 – Da prova de títulos**: para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia;

**b.ii) Do Anexo I – QUADRO DE VAGAS (item “b”)**: adotar providências para solucionar o ilícito relativo à permanência de cargos apenas para provimento de cadastro reserva, seja prevendo o preenchimento de ao menos 1 vaga para cada cargo ou os excluindo do presente edital de concurso.

II - Expeça-se **recomendação** aos responsáveis a fim de que:

a) Seja a aplicação das provas marcada para momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19);

b) Acaso haja largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a possibilidade de realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, nesse ínterim, se tornarem habilitados;

c) Atente para o encaminhamento de comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis para preenchimento no seu quadro de servidores, em atendimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

Federal, bem como ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

d) Comprove, doravante, a publicação do edital (e de suas respectivas retificações) em jornal de grande circulação ou internet, conforme preconiza o art. 3º, alínea “a”, inciso I, da IN n. 41/2014/TCE-RO.

É o parecer.

4. Consequente às análises técnica e ministerial foi prolatada a Decisão Monocrática 0127/2020-GCWCS (ID=947097), juntada às págs. 310-315 dos autos. Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

### **III - DO DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** a adoção das providências adiante arroladas:

**I - PROMOVA A AUDIÊNCIA** do **Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, e da **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as razões de justificativas, **por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 5.2, do Relatório Técnico (ID n. 933870) e dos itens I e II, do Parecer n. 0480/2020-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

GPEPSO (ID n. 940028), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

**II - ALERTE-SE** aos responsáveis, indicados no Item I, do Dispositivo, a serem intimados, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO**, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

**III - ANEXE-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 883195 e 933870), e do Parecer n. 0480/2020-GPEPSO (ID n. 940028), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

**IV -** Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, **REMETAM** os autos à SGCE, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item I, sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, **CERTIFIQUE** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

**V - PUBLIQUE-SE;**

**VI - JUNTE-SE;**

**VII - CUMPRA-SE.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

5. Após a devida notificação dos responsáveis, ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

**3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados:**

6. Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, o senhor Fabrício Melo da Almeida - Prefeito Municipal de Rolim de Moura e a senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão, apresentaram, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 28.10.2020 (ID=958912).

**3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática 0127/2020-GCWCS (ID=947097):**

7. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 28.10.2020 (ID=958912), enumeradas de 2 a 13.

**Do item I**

**Referente ao item I “a” do parecer ministerial, à pág. 307 dos autos – Encaminhamento da Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO:**

8. Concernente ao tema em discussão, a defesa trouxe aos autos à pág. 5 da documentação encaminhada a esta Corte, Declaração do Ordenador de Despesa no sentido de que as despesas decorrentes das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual-PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias–LDO e a Lei Orçamentária Anual–



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em atendimento às exigências artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN nº 41/2014/TCE-RO, pelo que se infere ter sido saneada a irregularidade apontada por este Tribunal.

**Referente ao item I “b” (b.i e b.i.i) do parecer ministerial, à pág. 307 dos autos: b) - Retificação do Edital 01/2020, com a respectiva comprovação de publicidade, relativamente aos seguintes tópicos:**

**b.i) Item 10 – Da prova de títulos: para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia;**

**b.ii) Do Anexo I – QUADRO DE VAGAS (item “b”): adotar providências para solucionar o ilícito relativo à permanência de cargos apenas para provimento de cadastro reserva, seja prevendo o preenchimento de ao menos 1 vaga para cada cargo ou os excluindo do presente edital de concurso.**

9. No tocante aos casos em referência a defesa se manifestou aduzindo que por decisão judicial o certame em análise encontra-se suspenso, não possibilitando, em razão disso, que a Administração Municipal possa fazer qualquer alteração no Edital de Concurso Público 001/2020 neste momento.

10. Aduziu ainda que, caso seja deferida a continuidade do certame, serão promovidas as retificações do Edital 01/2020 conforme determinações desta Corte.

**Referente ao item II “a” do parecer ministerial, à pág. 308 dos autos – Expeça-se recomendação aos responsáveis a fim de que:**



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**a) Seja a aplicação das provas marcada para momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19):**

11. Em resposta caso em debate, a defesa argumentou à pág. 06 que sobredita recomendação já se encontra atendida, visto que através do Edital de Retificação nº 02 emitido em 06.05.2020 que alterou o anexo III (DO CRONOGRAMA PREVISTO), foi incluída a previsão para marcação de datas relativas às outras fases do certame a serem divulgadas no portal da empresa responsável pela realização do referido certame.

12. Quanto as demais inconsistências dispostas no item II, subitens “b”, “c” e “d”, do parecer ministerial, a defesa informou que assim que for dado continuidade ao certame, as providências serão tomadas, de forma que a Administração Municipal de Rolim de Moura atenderá todas as recomendações desta Corte.

13. A par dos argumentos trazidos aos autos pela defesa e, considerando que o Concurso Público 001/2020 se encontra suspenso pela Justiça Estadual, o jurisdicionado pelo que se verifica nas suas ponderações saneou pendências nos autos dentro daquilo que estava ao seu alcance.

14. Além da informação trazida aos autos pela defesa de que o Concurso Público 001/2020 se encontra suspenso pela Justiça Estadual, há que se considerar ainda o atual momento em que se encontra o Estado de Rondônia, por conta da pandemia causada pelo Covid/19 que deverá influenciar na definição de datas para que se dê continuidade as outras fases do certame em comento.

15. Considerando ainda que a unidade jurisdicionada se comprometeu a efetivar determinações e recomendações desta Corte assim que for dado continuidade ao certame em discussão, especificamente àquelas descritas nos itens I (subitens “b.i” e “b.ii”) e II (subitens



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

“b”, “c” e “d”), todas do parecer ministerial, infere-se que Edital de Concurso Público 001/2020 deve ser julgado legal, isso, em observância ao princípio da presunção de veracidade, pelo qual, em razão da obrigação da obediência ao princípio da legalidade, os atos da administração pública presumem-se legítimos e verdadeiros.

16. Todavia, as providências adotadas pela unidade jurisdicionada após a retomada do referido certame devem ser comprovadas junto a esta Corte.

17. Assim sendo, infere-se ser necessário determinar ao jurisdicionado para que tão logo seja dado prosseguimento ao certame em epígrafe e adotadas as providências determinadas e recomendadas por este Tribunal, estas devem ser comprovadas junto a esta Corte, atentando, quanto as retificações, que devem ser publicadas em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que a Administração Municipal divulga os seus atos oficiais, em atendimento ao art. 3º, alínea “a”, inciso I, da Instrução Normativa 41/2014/TCER-RO.

#### **4. Conclusão**

18. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Fabrício Melo da Almeida - Prefeito Municipal de Rolim de Moura e pela senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão, em atendimento a Decisão Monocrática 0127/2020-GCWCS (ID=947097), juntada às págs. 310-315 dos autos, infere-se que a unidade jurisdicionada saneou pendências nos autos dentro daquilo que estava ao seu alcance, tendo em vista que o edital 001/2020 foi suspenso pela Justiça Estadual, o que impossibilitou a adoção de outras providências com vistas à correção das outras inconsistências apontadas por esta Corte.

#### **5. Proposta de encaminhamento**

19. Isto posto, propõe-se:



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**5.1. Julgar LEGAL** o Edital de Concurso Público 001/2020, bem como, determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

**5.2. Determinar** à unidade jurisdicionada que tão logo seja dado prosseguimento ao certame em epígrafe e adotadas as providências determinadas e recomendadas por este Tribunal, estas devem ser comprovadas junto a esta Corte, atentando, quanto as retificações, que devem ser publicadas em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que a Administração Municipal divulga os seus atos oficiais, em atendimento ao art. 3º, alínea “a”, inciso I, da Instrução Normativa 41/2014/TCER-RO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

**Antônio de Souza Medeiros**

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Supervisão

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 391

Em, 15 de Dezembro de 2020



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS  
Mat. 130  
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Dezembro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
ALBUQUERQUE  
Mat. 391  
COORDENADOR ADJUNTO